



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.001319/2007-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.244 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente MASAL S/A IND E COMÉRCIO.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 20/07/2007

CONCOMITÂNCIA.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial -por qualquer modalidade processual-, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto do lançamento, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto. Súmula CARF nº 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer o recurso, vencidos os conselheiros Paulo Sergio Celani e Marcos Aurélio Pereira Valadão. O conselheiro Paulo Sergio Celani votou no sentido de conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para reformar a decisão da DRJ. O conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente) votou pela anulação da decisão da DRJ. Procedeu à sustentação oral o representante da parte, Dr. Renato Romeu Rench, OAB-RS 10206.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño – Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sérgio Celani, Daniel Mariz Gudiño e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcreve-se do relatório da instância *a quo*, seguido da ementa da decisão recorrida e das razões do Recurso Voluntário ora examinado:

Versa o presente processo sobre auto de infração lavrado, às fls. 01 a 18, em virtude da reclassificação tarifária da mercadoria importada conforme a DI nº 07/0957967- 0, registrada em 20/07/2007, e, que foi descrita pelo importador como "GUINDASTE AUTOPROPULSOR DE CAPACIDADE MÁXIMA DE 65 TONELADAS. MOTOR MARCA STEYR 320HP/362HP. MODEL QY 65K 4 FIXOS. CAPACIDADE IÇAMENTO 65 TONS COMANDOS: DOIS COMANDOS TIPO JOYSTICK, CABINE DIANTEIRA INTEIRA COMPLETA LANÇA TELESCÓPICA DE 42,00 M DIMENSÕES: COMPRIMENTO: 13,50 M LARGURA: 2,80 M ALTURA: 3,45 M VIN/ CHASSIS N. LXGBJH4IX6A6613 ENGINE/MOTOR N." 06101094474. DESLOCAMENTO LATERAL DENTRO DE UM DIÂMETRO DE 24 METROS PODENDO GIRAR 360° DENTRO DESTE DIÂMETRO, COM CAPACIDADE DE CARGA DE 65T.

Segundo consta do autos de infração, foi verificado em procedimento de conferência física que a mercadoria classificada pelo importador no código NCM 8426.41.10, destinado às cábreas, guindastes, incluídos os de cabo, pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e canos-guindastes, com deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal (tipo caranguejo) com capacidade superior a 60 T, deveria, no entanto, ser classificada no código NCM 8705.10.90, destinado a abrigar outros caminhões-guindastes, que residem na posição 8705 entre os veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos, exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias), tendo sido a mencionada reclassificação efetuada com base no laudo técnico de fl. 27 e no Memorando n.º 2/2007 de fls. 44 a 51, elaborado em 26 de janeiro de 2007, pela Divisão de Administração Aduaneira — DIANA da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal.

Em consequência, foi lavrado o auto de infração em apreço por meio do qual está sendo exigido do contribuinte autuado o pagamento de Imposto de Importação (II), multa lançada de ofício e proporcional a 75% do imposto exigido, multas regulamentares em face da classificação incorreta da mercadoria e por prestar informação incompleta na descrição da mercadoria importada, fulcradas no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, combinado com os artigos 69 e 81, inciso IV, da Lei nº 10.833, de 2003, e, bem

assim, multa do controle administrativo por falta de licença de importação.

Regularmente cientificado do auto de infração, em 01/08/2007, o contribuinte, em 06/08/2007, ajuizou a Ação Ordinária 2007.71.01.002230-1/RS, com pedido de antecipação de tutela, na Justiça Federal do Rio Grande do Sul (RS), conforme cópia da petição inicial colacionada às lis. 95 a 108 destes autos, tendo o Juízo da 1ª Vara Federal de Rio Grande deferido a antecipação de tutela requerida, para determinar que a União Federal procedesse ao desembaraço aduaneiro da mercadoria constante da mencionada DI, independentemente de recolhimento das diferenças de tributos e multas cominadas.

Posteriormente, o autuado apresentou, em 30/08/2007, os documentos de fls. 141 a 208 e 211/212, e a impugnação de fls. 113 a 140, onde, em síntese:

Alega que a fiscalização contrariou a disposição contida no art. 30 do decreto nº 70235, de 1972, em face da rejeição de prova coletada por via de perito da própria Receita Federal, eis que o laudo técnico identificou a mercadoria importada como um equipamento que possui quatro eixos de rodas, sendo que os dois eixos dianteiros são direcionáveis, e não existe caminhão com dois eixos dianteiros direcionáveis.

Em razão disso, argumenta que tal conduta do Fisco implica violação de regra processual fundamental e em cerceamento do direito de defesa decorrente de uma rejeição implícita do laudo do perito oficial favorável ao contribuinte, sem ter enumerado, especificamente, as razões de tal conduta, pelo que pede a declaração de nulidade do feito.

Em longo arrazoadado, sustenta as razões pelas quais entende estar correta a classificação tarifária da mercadoria adotada na respectiva DI, e não a adotada pela fiscalização, pelo que solicita o acolhimento da invalidade da classificação feita pela autoridade fiscal, visto ser frontalmente contrária às regras de classificação tarifária.

Por último, requer ainda que sejam anuladas as penalidades aplicadas, em face da prescrição expressa do ADN COSIT nº 10, de 1997, já que não foi verificado o pressuposto de qualquer das infrações capituladas no lançamento.

A impugnação foi julgada improcedente pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 07-16.251, de 29/05/2009:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 20/07/2007

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. LIDE JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETOS.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial- por qualquer modalidade processual-, antes ou posteriormente a. autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/07/2007

MULTAS REGULAMENTARES. MULTA POR FALTA DE LICENCIAMENTO. LIDE JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETOS.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial- por qualquer modalidade processual-, antes ou posteriormente A autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO. ATO DECLARATORIO REVOGADO. APLICABILIDADE.

Para declarações de importação registradas após 11109/2002, é irrelevante a descrição da mercadoria para efeitos de aplicabilidade da multa de ofício em face da falta de recolhimento.

Lançamento Procedente

Inconformada, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário, tempestivo, reiterando, *ipsis litteris*, os argumentos suscitados em sua impugnação.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño – Relator

Conforme já relatado, o processo administrativo versa sobre a classificação fiscal das mercadorias importadas por meio da Declaração de Importação nº 07/0957967-0, sendo certo que tal objeto é idêntico ao objeto da Ação Ordinária nº 2007.71.01.002230-1, ajuizadas na Justiça Federal da 4ª Região – Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Nesse sentido, há concomitância que impede o conhecimento do recurso voluntário por força da Súmula CARF nº 1, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão

de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Por outro lado, em respeito ao princípio da jurisdição una, é imperioso consignar que a ação judicial retro mencionada já foi julgada definitivamente, havendo coisa julgada em prol da Recorrente.

Com efeito, o crédito tributário lançado por meio do auto de infração ora guerreado não pode ser exigido, uma vez que a decisão judicial confirmou a classificação fiscal das mercadorias na posição NCM 8426.41.10.

Diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO o recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño – Relator